



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1148409-86.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALMIR CARDOSO DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1148409-86.2023.8.26.0100
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 33ª Vara Cível do Foro Central
Juiz prolator: Douglas Iecco Ravacci
Processo: 1148409-86.2023.8.26.0100
Apelante: Valmir Cardoso de Jesus (Justiça Gratuita)
Apelado: Banco CSF S.A

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APONTAMENTO DE DÍVIDA NO ROL DE INADIMPLENTES. DÉBITO DE CARTÃO DE CRÉDITO, CUJA RELAÇÃO JURÍDICA É INCONTROVERSA E CUJO DÉBITO FOI COMPROVADO NOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autor requerendo a procedência da demanda.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Verificação (i) da existência de contrato firmado entre as partes e consequente regularidade ou não do apontamento do nome do autor no SPC/SERASA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Existência de relação jurídica entre as partes que é incontroversa.

4. Documentação colacionada pelo requerido que comprova a regularidade do débito que o apelante alega desconhecer.

5. Cumpria ao suplicante o ônus da prova da quitação dos débitos por ele contraídos, sendo frágil a singela afirmação de desconhecimento.

6. Notificação prévia para inclusão dos devedores no cadastro de inadimplentes que não é exigível do credor, mas do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito.

7. Diante do vencimento da dívida, legítima é a inscrição do nome do devedor no rol de maus pagadores.

8. Dano moral não caracterizado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Sentença mantida.

10. Recurso não provido.

VOTO Nº 34566

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 165/167, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenizatória, condenando o autora a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da gratuidade de que ele é beneficiário.

Inconformado, o requerente recorre sustentando a ausência de comprovação da existência da dívida, ressaltando a divergência com o valor do apontamento questionado com as faturas constantes dos autos.

Ressalta não ter como comprovar o pagamento da dívida, sendo que a desconhece por completo; destacando que a sentença proferida foi genérica, baseando-se apenas na mera existência de relação jurídica entre as partes, desconsiderando o instituto da inversão do ônus da prova, devidamente aplicável nas relações de consumo.

Pugna pelo provimento do recurso para julgar procedentes os pedidos iniciais para declarar indevido o apontamento e, ao final, arbitrar uma indenização pelos danos morais, com inversão da sucumbência.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Adoto o relatório da r. sentença com a devida vênia:

“Vistos. VALMIR CARDOSO DE JESUS ajuizou

ação contra BANCO C6 S.A alegando ter se surpreendido com o apontamento de seu nome em cadastros de inadimplentes realizado pela ré, uma vez que desconhece a origem do débito por não se encontrar inadimplente nem ter contraído débitos com a ré. Requereu a declaração de inexigibilidade do débito, a suspensão imediata dos efeitos do apontamento e posterior exclusão definitiva e a condenação da ré em indenizar os danos morais sofridos.

A ré ofertou contestação, alegando que a parte autora possui relação jurídica com o banco e que o débito é oriundo de uso de cartão de crédito inadimplido. Esclareceu que o processo de contratação dos usuários é autorizado e legitimado pelo Banco Central desde 2013, por meio da Resolução nº 3.680/2013, que foi recentemente revogada e substituída pela Resolução 96/2021 do BACEN3 em vigor - sem, contudo, afetar a legitimidade da atividade explorada pela. Afirma que agiu no exercício regular de seu direito e requereu a improcedência do pedido.

Ofertada a réplica”.

Em seguida, sobreveio a sentença de improcedência, que deflagrou o presente inconformismo.

Apesar de a relação jurídica em tela ser de consumo, tal fato não implica na imediata inversão do ônus da prova.

Era necessária a demonstração de elementos mínimos que indicassem a verossimilhança das alegações do requerente para que fosse admitida a inversão probatória pretendida, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

A relação jurídica entre as partes é incontroversa, cumprindo ao réu somente comprovar a regularidade do débito que o

apelante alega desconhecer.

E o recorrido sustentou em sua defesa que o autor firmou contrato digital de conta corrente, passando a utilizar cartão de crédito. Comprovou, por meio dos documentos de fl. 39 (fotografia) e fls. 48/50, a contratação de cartão de crédito digital; bem como a dívida atribuída ao autor, referente a uma fatura de cartão de crédito no valor de R\$ 1080,00, vencida em 10/12/2021 (fl. 50)

Veja-se que o apontamento questionado pelo autor (fls. 16/17) possui mesma data e valor, inexistindo dúvidas quanto à regularidade da inscrição desabonadora.

Destaco que era ônus do apelante a prova da quitação dos débitos por ele contraídos, sendo frágil a singela afirmação de desconhecimento.

Bem por isso que, diante do vencimento da dívida, legítima foi a inscrição do nome do devedor no cadastro de maus pagadores, tendo o réu agido no regular exercício de seu direito.

Destaque-se que a notificação prévia para inclusão dos devedores no cadastro de inadimplentes, não é exigível do credor, mas do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL.

1. Não cabe recurso especial por alegada ofensa a circular do Banco Central.
2. Na linha da pacífica jurisprudência deste Tribunal, o SERASA e o SPC, quando importam dados do CCF para

inscrição em seus respectivos cadastros, têm o dever de expedir notificação prévia ao devedor. **O comando do art. 43 do CDC, dado por violado no recurso especial, dirige-se à entidade mantenedora do cadastro de proteção ao crédito e não ao credor ou ao banco sacado.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 169212/RS, Quarta Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 25/06/2013).
Grifo nosso.

Desta forma, a improcedência era mesmo de rigor, elevando-se os honorários de sucumbência para 12% do valor atualizado da causa, mantida a inexigibilidade da referida verba.

Pelo voto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator